



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.058 - MG (2018/0343728-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : GUI TARCÍSIO MAZZONI
ADVOGADO : GENOVEVA MARTINS DE MORAES - MG056904N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALESSANDRA NUNES VILLELA E OUTRO(S) - MG099278
INTERES. : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RENATA BECHELANY DUTRA E OUTRO(S) - MG081938

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. O posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido da responsabilidade solidária e da competência comum dos entes federados, de forma que qualquer um deles pode responder por demanda cujo objeto seja o acesso a medicamentos.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.058 - MG (2018/0343728-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : GUI TARCÍSIO MAZZONI
ADVOGADO : GENOVEVA MARTINS DE MORAES - MG056904N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALESSANDRA NUNES VILLELA E OUTRO(S) - MG099278
INTERES. : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RENATA BECHELANY DUTRA E OUTRO(S) - MG081938

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 291, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. TRATAMENTO DISPONIBILIZADO ATRAVÉS DOS CENTROS DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA (CACONS). FINANCIAMENTO PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO ESTADO QUANTO AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PRETENDIDO. PORTARIA 2.439, M512005. POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO ONCOLÓGICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. OBSERVÂNCIA ÀS POLÍTICAS DE SAÚDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 267. VI. DO CPC.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 314, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC; e, no mérito, dos arts. 196 e 198 da CF; da Lei 8.880/1996.

Importante acrescentar que o caso é grave, trata-se de CÂNCER DE FIGADO, sendo o medicamento pleiteado o mais eficaz para o caso do Apelado, no entanto, não há disponibilização do medicamento no SUS e muito menos no CACON, e pior, o Estado não aponta qualquer outro medicamento disponibilizado, seja por qualquer desses órgãos, que substitua o requerido.

Dessa forma, está cabalmente comprovada a responsabilidade do recorrido no fornecimento do medicamento pleiteado, enquanto durar o tratamento, devendo ser reformado o v. acórdão, restabelecendo a r. sentença primeva.

Assim, tendo o Recorrido negado o medicamento, único capaz de salvar a vida do Recorrente, e ainda não tendo indicado outro tratamento específico ao caso e considerando a gravidade do caso concreto, o r. acórdão deverá ser reformado, julgando totalmente procedente o pedido inicial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenando o Recorrido no pagamento dōs honoráriosde sucumbência já fixados.

Contrarrazões às fls. 338-343, e-STJ.

À fl. 361, e-STJ, proveu-se o Agravo e determinou-se sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.058 - MG (2018/0343728-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 11 de fevereiro de 2019.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No que diz respeito à violação aos artigos 196 e 198 da Constituição Federal, o apelo extremo não merece ser conhecido porque “Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, examinar suposta ofensa do acórdão recorrido a dispositivos constitucionais, ainda que indireta ou reflexa, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.” (AgRg no AREsp 697.024/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

No mérito, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 293-295):

Atesta o médico que o paciente possui tumor irressecável e necessita de tratamento com o medicamento NEXAVAR, na dose de 800 mg ao dia, por período indeterminado. Informa também que o medicamento não está disponível na rede pública e que não existe similar ou genérico disponível.

Induvidoso que questões como a aqui considerada envolvem não só o interesse de um indivíduo apenas, como de toda uma coletividade, motivo pelo qual se deve agir com cautela, para evitar que a concessão da tutela jurisdicional em ações neste tipo se torie prática banal e corriqueira, impedindo, por conseguinte, o exercício de um controle mais rígido e sério na alocação de verbS públicas para oatendimento á saúde.. .. O ...

Com efeito, o fornecimento indiscriminado de medicamentos em demandas como esta pode conduzir a um verdadeiro colapso de um sistema de saúde já tão carente de recursos em todas as esferas federativas, de modo a afetar os direitos de toda a população, inclusive e sobretudo, daquelas pessoas que necessitam de medicamentos disponibilizados gratuitamente na rede pública e que, muitas das vezes, não batem á porta do judiciário para pleiteá-los.

Apesar de induvidosa a gravidade da doença que acomete o autor e do direito constitucional á saúde, tem-se que, in casu, deve ser observada a portaria n.º 2.439, MS/2005 que instituiu a Política Nacional de Atenção Oncológica, e, em seu ad. 3 1 , inciso V, criou rede hierarquizada de Centros de Alta Complexidade em Oncologia (CACONs), incumbindo a estes prestar todos os recursos humanos e tecnológicos necessários á assistência integral do paciente de câncer, sob gerenciamento da União Federal.

Por força dessa política de saúde específica, há o credenciamento de diversos hospitais, onde estão localizados tais CACON e aos quais cabe fornecer os medicamentos necessários ao tratamento e aos portadores da moléstia, inclusive com ressarcimento direto pelo governo federal.

Ora, em sendo assim, o pedido do autor deve ser formulado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face desses Centros de Alta Complexidade responsáveis pelo atendimento gratuito dos pacientes portadores de câncer, e não contra o Estado de Minas Gerais.

Com a devida vênia, a determinação indiscriminada do fornecimento de remédios em favor dos usuários do SUS, desconsiderando-se a divisão de competências previamente traçada no âmbito da saúde, poderá significar o colapso de ordem financeira dos Municípios, entes da estrutura na organização federativa brasileira, em manifesto prejuízo às respectivas populações locais, de modo que a responsabilidade solidária entre os gestores do SUS no que concerne a dispensação de medicamentos não pode ser genérica, permitindo que o usuário do sistema eleja quaisquer das esferas da federação para obter a medicação desejada.

A irresignação merece prosperar.

Quanto ao mérito, porém, observo que o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido da responsabilidade solidária e da competência comum dos entes federados, de forma que qualquer um deles pode responder por demanda cujo objeto seja o acesso a medicamentos.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ALEGAÇÃO DE QUE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA FOI DEFERIDA EM DESCOMPASSO COM O ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.

2 - O Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento, cassou a decisão que deferira a antecipação de tutela. Não houve alteração do referido acórdão. Logo, neste particular, ausente o interesse recursal.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.131.464/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/2/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO RESP. 1.102.457/RJ. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia objeto do presente recurso não está submetida ao rito dos recursos repetitivos, no caso o REsp. 1.102.457/RJ, pois o tema ali tratado diz respeito à obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais), enquanto que o caso dos autos trata da questão da solidariedade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos.

2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção firmaram o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.102.254/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/8/2013)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.

2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.

3. A alegação de que a parte autora não comprovou, através de perícia a necessidade de fornecimento dos medicamentos não pode ser aferida nesta Corte, pois esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 420.563/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 25, IV, "A", DA LEI 8.625/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. A lide não foi dirimida sob a ótica dos dispositivos de lei federal violados. O acórdão entendeu pela solidariedade entre a União, Estado e Município para o fornecimento de medicamentos indispensáveis à saúde, embasado em premissas eminentemente constitucionais. O recurso especial não é a via adequada para a reforma de acórdão que analisa a matéria sob enfoque eminentemente constitucional.

3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/12/2013)

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0343728-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.789.058 /
MG

Números Origem: 024102432457 100241002432457001 10024102432457002 10024102432457003
24102432457 2432457282010 24324572820108130024

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARDOSO LOPES**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUI TARCÍSIO MAZZONI
ADVOGADO : GENOVEVA MARTINS DE MORAES - MG056904N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALESSANDRA NUNES VILLELA E OUTRO(S) - MG099278
INTERES. : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RENATA BECHELANY DUTRA E OUTRO(S) - MG081938

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.